



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0970444-54.2025.8.19.0001

EMBARGANTE: WILZA CARLA DE OLIVEIRA CAMPELO

EMBARGADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGANTE QUE
APONTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO.
AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
PREQUESTIONAMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1 – A demandante opôs embargos de declaração apontando aponta as seguintes omissões: i) ausência completa de análise sobre a aplicação do art. 85, §8º e §8º-A, do CPC, ao caso concreto; ii) ausência de exame concreto e individualizado dos critérios legais de fixação dos honorários advocatícios previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC.

2 - Ademais, utilizou os aclaratórios com finalidade de prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II e parágrafo único, II; 85, §§2º,8º e 8º-A; 489, §1º, III e IV, todos do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3 - Cinge-se a controvérsia sobre a existência/inexistência de vício no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4 - Inexiste omissão quanto à aplicação dos arts. 85, §2º; 85, §8º e §8º-A, todos do CPC, uma vez que a ré (apelada) foi condenada a responder pelas custas e honorários advocatícios no percentual de 12%, sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, conforme demonstram trechos da fundamentação e do dispositivo colacionados no acórdão.

5 - No caso, por ser considerado irrisório, foi observada a disposição do art. 85, §8º-A, do CPC, que prevê a possibilidade de aplicação do limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º do art. 85, do CPC. Esse dispositivo dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

6 - Carece razão à embargante, porque o percentual foi fixado em 12%, sobre o valor da condenação, em observância aos ditames dos art. 85, §2º; 85, §8º e §8º-A, todos do CPC, bem como do Tema Repetitivo 1.076, do STJ, que determina que, nesses casos, o valor da condenação seja o primeiro a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios.

7 - Com efeito, verificou-se que a embargante pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada, já submetida à esta instância revisora.

8 - Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

IV – DISPOSITIVO e TESE

9 - Embargos rejeitados.

10 - Tese de Julgamento: Ainda que voltados para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os requisitos traçados no art. 1022 do CPC/15.

11 - Dispositivo relevante citado:

- Código de Processo Civil, art. 1022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação nº 0970444-54.2025.8.19.0001 em que figura como embargante **WILZA CARLA DE OLIVEIRA CAMPELO** e como embargado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

ACORDAM os integrantes dessa Quinta Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Relatoria que, em julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, conheceu e deu-o provimento, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO PELO FACEBOOK DA CONTA DA AUTORA NAQUELA REDE SOCIAL POR SUPOSTA AVERIGUAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória. Suspensão pelo Facebook da conta da autora.**
- 2. Sentença que homologa O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de reativação da conta, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condena a autora ao pagamento integral das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.**

3. Recurso da autora que persegue a condenação da ré a título de danos morais e a inversão dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) analisar se são pertinentes os danos morais requeridos e (ii) verificar a correção dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, especialmente a suspensão unilateral e injustificada de sua conta pelo facebook, fato incontroverso.

6. A ré não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, II do CPC, na medida em que confirmou o cancelamento da conta da autora sem apontar, entretanto, qual foi a violação por ele das diretrizes da empresa.

7. Falha na prestação do serviço configurada.

8. Perfil utilizado comercialmente como principal ferramenta de trabalho da autora.

9. Dano moral a ser indenizado. Quantum que fixo em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como às peculiaridades do caso concreto.

10. Inversão do ônus sucumbencial, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

11. Recurso conhecido. Provimento do recurso.

12. Tese de Julgamento: Evidente falha na prestação do serviço pela Ré, que violou, pois, os padrões de confiança que devem nortear as relações negociais entre as partes e causou angústia e apreensão para o autor. Configurado, deste modo, o dever de indenizar. Considerando-se a total sucumbência da parte ré, devem ser invertidos os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que deverão incidir sobre o valor da condenação. Recurso provido.

Desse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 38/48), em que a embargante aponta as seguintes omissões: i) ausência completa de análise sobre a aplicação do art. 85, §8º e §8º-A, do CPC, ao caso concreto; ii) ausência de exame concreto e individualizado dos critérios legais de fixação dos honorários advocatícios previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, utilizou os aclaratórios com finalidade de prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II e parágrafo único, II; 85, §§2º, 8º e 8º-A; 489, §1º, III e IV, todos do CPC.

O embargado apresentou contrarrazões à fl. 56.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Inicialmente, inexistente omissão quanto à aplicação dos arts. 85, §2º; 85, §8º e §8º-A, todos do CPC, uma vez que a ré (apelada) foi condenada a responder pelas custas e honorários advocatícios no percentual de 12%, sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, conforme demonstram trechos da fundamentação e do dispositivo do acórdão colacionado abaixo.

Por fim, considerando-se a total sucumbência da parte ré, devem ser invertidos os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que deverão incidir sobre o valor da condenação.

- Dispositivo: Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para:

- 1 - Reconhecer os danos morais sofridos pela parte autora e condenar a ré, a título de compensação, a pagar a parte autora a importância de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com termo inicial dos juros moratórios incidentes da data da citação, com base na SELIC, nos termos do art. 405 do CC e correção monetária com base no IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), a partir do efetivo arbitramento, na forma prevista na súmula 362, do STJ;
- 2 - Condenar a ré a responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios no percentual de 12 % sobre o valor total da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

No caso, por ser considerado irrisório, foi observada a disposição do art. 85, §8º-A, do CPC, que prevê a possibilidade de aplicação do limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º do art. 85, do CPC. Esse dispositivo dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Carece razão à embargante, porque o percentual foi fixado em 12%, sobre o valor da condenação, em observância aos ditames dos art. 85, §2º; 85, §8º e §8º-A, todos do CPC, bem como do Tema Repetitivo 1.076, do STJ, que determina que, nesses casos, o valor da condenação seja o primeiro a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, verifica-se que a embargante pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada, já submetida à esta instância revisora.

Sendo assim, diante do enfrentamento das questões suscitada em sede do presente recurso, é certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do aresto impugnado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia” (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19.05.2021).

Portanto, a pretensão do embargante de obter efeitos modificativos através dos declaratórios não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 1.022 do CPC.



Por certo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu *decisum*, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação no julgado.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender a embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).





Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

- Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,
NEGAR-LHE ACOLHIMENTO mantendo íntegro o acórdão vergastado, tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

